

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2020

INSTRUMENTO ESPECIAL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente Claudio Afonso Amoretti Bier;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.942.176/0001-80, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.959.600/0001-08, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANELA, CNPJ n. 88.213.251/0001-03, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO, CNPJ n. 88.457.247/0001-82, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES, CNPJ n. 92.517.101/0001-52, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM, CNPJ n. 89.435.051/0001-50, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, CNPJ n. 90.739.517/0001-90, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO, CNPJ n. 89.602.684/0001-05, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VACARIA, CNPJ n. 98.524.341/0001-60, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.439.188/0001-85, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE HORIZONTINA, CNPJ n. 88.736.095/0001-57, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA, CNPJ n. 89.391.775/0001-49, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ÂNGELO, CNPJ n. 96.216.924/0001-07, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRINHA, CNPJ n. 12.634.277/0001-55, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E LETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA, CNPJ n. 92.048.032/0001-85, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, CNPJ n. 10.382.981/0001-32, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

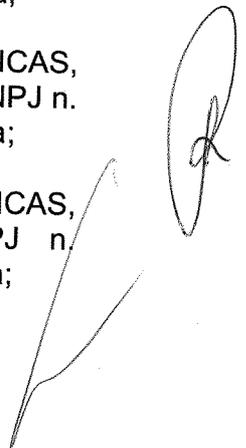
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MÁQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS., CNPJ n. 10.539.821/0001-54, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAGÉ, CNPJ n. 87.415.915/0001-46, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PANAMBI, CNPJ n. 01.354.744/0001-97, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ n. 87.775.342/0001-61, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELotas, CNPJ n. 92.237.262/0001-92, por seu representante, Sr. Lírio Segalla Martins Rosa;



Ajustam Convenção Coletiva de Trabalho, com base na autonomia privada coletiva que lhes confere a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, na forma e conteúdo previstos no art. 613 da CLT, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

A Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de **01/05/2020 até 31/12/2020**. A data-base da categoria permanece a mesma (1º de maio), sendo que o presente ajuste, por específico, possui limites e conteúdo especial.

Parágrafo único. Esclarecem as partes que a presente norma coletiva de autocomposição substitui a Convenção Coletiva de Trabalho especial firmada em 23/03/2020, cuja vigência, naqueles termos, é abreviada até a véspera da vigência da presente (30/04/2020).

CLAÚSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico dos municípios empregados em indústrias de máquinas e implementos agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, desde que representados pelos sindicatos de trabalhadores convenientes, em todos os municípios das suas respectivas bases territoriais.

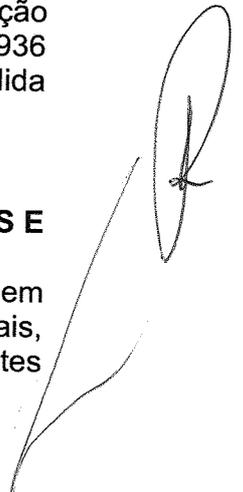
CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVAS ESPECIAIS

A Convenção Coletiva de Trabalho está sendo firmada em caráter emergencial, como tentativa de interferir positivamente nas relações de trabalho afetadas pela pandemia mundial de COVID-19, tendo por norte os seguintes objetivos:

- 1 – Adoção de mecanismos para minimizar a disseminação do Corona Vírus e preservar a saúde das pessoas;
- 2 – Reduzir os impactos econômicos gerados nas empresas pela pandemia, viabilizando, inclusive, que as empresas possam se manter em funcionamento após o transcurso da crise;
- 3 – Colaborar com as autoridades públicas federal, estadual e municipal, no sentido de garantir, quando necessárias, medidas de quarentena e isolamento;
- 4 – Implementar alternativas de suspensão de contrato de trabalho e de redução proporcional de salário e jornada, conforme previsto na Medida Provisória 936 de 2020, bem como outras medidas de flexibilidade, nos termos da Medida Provisória 927 de 2020 e da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – REGRAS ESPECIAIS PARA FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Em razão da paralisação parcial ou total das atividades das empresas, em decorrência de restrições de saúde e/ou de produção, por atos governamentais, dificuldades econômicas e técnicas de produção e outros motivos decorrentes



da epidemia mundial de COVID 19, os Sindicatos Convenientes ajustam regras especiais para a concessão de férias, coletivas e individuais, que poderão ser utilizadas parcial ou totalmente pelas empresas, nos seguintes termos:

4.1. As empresas poderão utilizar a alternativa das férias individuais ou coletivas, com a concessão de aviso de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, em previsão que prevalece sobre os prazos estabelecidos na CLT. Em situações ainda mais excepcionais, como a de superveniência de regras estatais restritivas de realização de qualquer atividade, sem pré-aviso, a empresa estará autorizada a avisar e conceder férias imediatamente, sem o prazo acima definido;

4.2. Também em decorrências da situação especial, caso haja a necessidade da empresa manter em atividade, total ou parcial, alguns empregados de determinado setor ou setores, para fins de manutenção e/ou continuidade residual do processo produtivo, o fato não descaracteriza as férias como tipicamente coletivas;

4.3. As férias poderão ser concedidas por antecipação, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo;

4.4. Para as férias individuais e coletivas concedidas no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não incidirá a regra contida na cláusula sétima da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria (2019/2020), bem como a cláusula idêntica do instrumento de 2020/2021, no sentido de que a concessão de férias deve vir acompanhada da antecipação parcial (50%) de 13º salário.

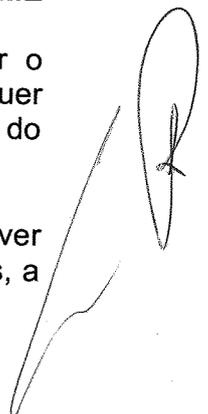
4.5. Também excepcionalmente, ajustam as partes que os dias de férias e o correspondente terço constitucional serão pagos juntamente com o salário do mês em que findar o gozo das férias, não se aplicando a regra do art. 145 da CLT;

4.6. Se as férias individuais ou coletivas forem concedidas em decorrência de compulsória determinação pelo poder público de paralisação de atividades, na reversão da ordem restritiva, havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, as férias poderão ser interrompidas e determinado o retorno do trabalhador à atividade.

CLÁUSULA QUINTA – TRABALHO PROVISÓRIO EM SISTEMA DE HOME OFFICE

Ajustam as partes que as empresas envidarão esforços para organizar o processo produtivo com vistas a minimizar os riscos relativos ao COVID 19, quer com medidas sanitárias mais expressivas, quer com a priorização de redução do fluxo de pessoas em suas dependências.

5.1. Nesse sentido, as empresas poderão determinar, sempre que houver condições técnicas e operacionais, para setores e/ou determinadas pessoas, a



realização de trabalho remoto, em sistema de home office, ficando dispensada de formalização de termo aditivo de contrato de trabalho.

5.2. Nessa hipótese e enquanto durar a sistemática, as empresas poderão adotar o sistema de controle de ponto "por exceção".

CLÁUSULA SEXTA – NECESSIDADE IMPERIOSA

Os sindicatos convenientes reconhecem que o momento se enquadra nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), razão pela qual ficam autorizadas as empresas a exceder o limite legal ou convencional de duração do trabalho, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, seja para realizar serviços e atividades cuja inexecução poderá gerar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS ESPECIAL

As empresas poderão adotar o sistema de trabalho em regime de banco de horas, nos termos previstos na Medida Provisória 927/2020, observando que a compensação deverá ser realizada em até 18 meses da cessação do estado de calamidade, limitada a 30 de abril de 2022.

CLÁUSULA OITAVA – DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (MEDIDA PROVISÓRIA 936 DE 2020)

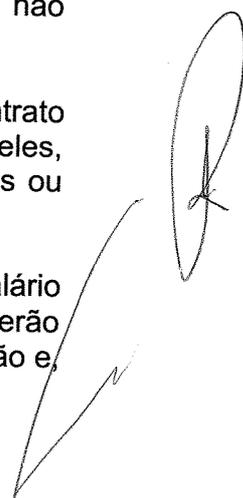
Ajustam as partes convenientes que as empresas poderão adotar as medidas previstas no art. 3º da Medida Provisória 936/2020 – redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e suspensão temporária do contrato de trabalho –, independentemente do valor do salário mensal do empregado, através de acordos individuais com os trabalhadores envolvidos na medida, que são, porém, desde já ratificados pelos Sindicatos de Trabalhadores Convenientes. Deverá ser observado, ainda:

8.1. Os trabalhadores atingidos pela redução salarial ou pela suspensão do temporária do contrato de farão jus ao Benefício Emergencial previsto na MP 936 de 2020, conforme termos e percentuais nela dispostos;

8.2. Deverá ser observada pelas empresas a regra do art. 5º, §3º, I, da MP 936 de 2020, quanto ao prazo de informação do acordo e consequências da não informação no prazo.

8.3. A redução proporcional de salário e jornada e/ou a suspensão do contrato de trabalho poderá atingir a todos os empregados da empresa ou parte deles, ser realizada em períodos únicos ou distintos, e utilizar percentuais iguais ou diferentes, de acordo com as possibilidades de cada atividade produtiva;

8.4. As empresas que adotarem as medidas de redução proporcional de salário e jornada e/ou de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderão despedir os empregados envolvidos na alteração durante o prazo da redução e,



também, finda a alteração, pelo mesmo prazo em que ela perdurou, excetuando-se os pedidos de demissão e as despedidas por justa causa;

8.5. As empresas que ajustarem a redução proporcional de salário e jornada e/ou a suspensão temporária dos contratos de trabalho, deverão comunicar os respectivos Sindicatos Profissionais e o Ministério do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias da data da assinatura dos contratos individuais;

8.6. Os Sindicatos Profissionais Convenientes ratificam os acordos individuais firmados na vigência da MP 936 de 2020 e anteriores à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que firmados com a anuência do trabalhador e nos limites previstos na referida MP.

CLÁUSULA NONA – DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO FORA DAS HIPÓTESES DA MP 936/2020

Pela presente, as empresas ficam autorizadas a proceder na redução de jornada de trabalho e de salário, proporcionalmente, em até 30% (trinta por cento), por acordo individual escrito com o trabalhador, sem as implicações e/ou restrições da Medida Provisória 936/2020, observando-se, também:

9.1. A medida poderá ser adotada para parte ou todos os trabalhadores, bem como utilizar percentuais distintos para setores diversos, de acordo com a necessidade produtiva, observado sempre o limite máximo previsto no caput;

9.2. Durante o período em que vigorar a efetiva redução de salário e jornada prevista nesta cláusula, para os trabalhadores especificamente atingidos pela alteração contratual haverá garantia de emprego, não podendo ser despedidos pelo empregador, ressalva-se as hipóteses de pedido de demissão e de despedida por justa causa.

9.3. As empresas que procederem na utilização da prerrogativa da presente cláusula deverão comunicar o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – REGISTRO DE PONTO ALTERNATIVO OU “POR EXCEÇÃO”

Nesse momento excepcional, ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas de registro de ponto alternativo ou “por exceção”, conforme autoriza a Portaria 373 de 2011 do então Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO

As entidades sindicais convenientes declaram que observarem o disposto no art. 17, II, da MP 936, para celebração do presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

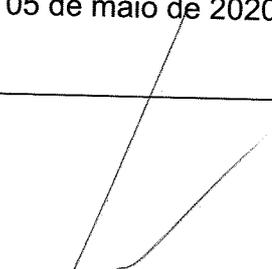
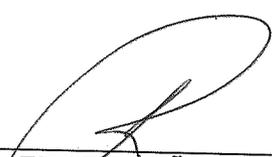
A prorrogação e/ou revisão da presente Convenção Coletiva de Trabalho será estabelecida por negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas deste instrumento serão resolvidas, em primeiro lugar, por negociação entre as partes convenientes. Caso não consigam dirimir eventual litígio, atribuem à Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias.

E estando justos e contratados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que surtam efeitos na forma da lei.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

	
<p>SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Claudio Afonso Amoretti Bier</p>	<p>FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RIO GRANDE DO SUL E DEMAIS SINDICATOS PROFISSIONAIS ACIMA IDENTIFICADOS E NOMINADOS Lírio Segalla Martins Rosa</p>